



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação

**1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura
26 de março de 2024 a 2 de junho de 2025**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) e da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios² a observar na elaboração deste documento³.

O presente Relatório compreende as leis publicadas na 1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura, careçam ou não de regulamentação^{4,5} e as respetivas normas regulamentadoras^{6,7}. Inclui, ainda, as leis de autorização legislativa⁸ e, quando utilizadas, o respetivo decreto-lei, dando assim cumprimento ao disposto no Regimento da Assembleia da República, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, que determinam a inclusão neste documento, de todas as leis aprovadas na presente sessão legislativa, independentemente do seu objeto.

Deste documento consta apenas a regulamentação produzida pelo Governo⁹, estando excluídos todos os atos regulamentadores com origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local¹⁰.

O Relatório agora apresentado disponibiliza, em complemento, quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar¹¹, cumprindo destacar o relativo à Lei do Orçamento do Estado para 2025.

O Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo referente à 1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura foi aprovado na reunião 11 de fevereiro de 2026, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Estudos Legislativos e Parlamentares¹².

QUADROS ESTATÍSTICOS

**RELATÓRIO DE PROGRESSO DE ESCRUTÍNIO DA ATIVIDADE DO GOVERNO
APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS E DA CONSEQUENTE REGULAMENTAÇÃO**

Quadro Estatístico Geral¹³

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação 1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Leis/Anos				2024	2025	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			4	5	9
Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	5	5
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	2	2
			Fora do prazo previsto na lei	0	2	2
			Fora do prazo previsto no CPA	2	1	3
	Não carecem de regulamentação			13	46	59
Lei do Orçamento do Estado para 2025			1	0	1	
Total				20	61	81

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro
Orçamento do Estado para 2025

Leis/Ano		2025	Total	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		9	48
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	33	
		Fora do prazo previsto na lei	4	
		Fora do prazo previsto no CPA	1	
	Parcialmente regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	1	
Total		48	48	

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Leis/Anos				2024	2025	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			1	0	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	2	2
	Não carecem de regulamentação			2	10	12
Total				3	13	16

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Leis/Anos		2025	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	1	1
Outras leis	Não carecem de regulamentação	2	2
Total		3	3

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Leis/Anos				2024	2025	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			1	3	4
Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
	Não carecem de regulamentação			9	1	10
	Lei do Orçamento do Estado para 2025			1	0	1
Total				12	4	16

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação

Leis/Anos		2024	2025	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	0	1	1
Outras leis	Não carecem de regulamentação	1	4	5
Total		1	5	6

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Educação e Ciência

Leis/Anos			2025	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	3	3
	Não carecem de regulamentação		2	2
Total			5	5

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Saúde

Leis/Anos				2024	2025	Total
Leis de autorização legislativa		Utilizadas		1	0	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Fora do prazo previsto na lei	0	2	2
	Não carecem de regulamentação			0	2	2
Total				1	5	6

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Leis/Anos			2024	2025	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		0	1	1
Total			1	1	2

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Comissão de Poder Local e Coesão Territorial

Leis/Anos			2025	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	1
	Não carecem de regulamentação		24	24
Total			25	25

Relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo
Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação
1.ª Sessão Legislativa da XVI Legislatura

Sem Comissão Parlamentar

Leis/Anos		2024	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas	1	1
Outras leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	2

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
1.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 30/2024, de 06.06 ¹⁴	Altera o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
1.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 30-A/2024, de 20.06	Autoriza o Governo a isentar de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, através da alteração do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e do Código do Imposto do Selo	Artigo 1.º ¹⁵ Objeto	22 de dezembro de 2024 (180 dias) ¹⁶	DL n.º 48-A/2024, de 25.07 DR 1.ª série n.º 143 – Supl. ¹⁷	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 31/2024, de 28.06 ¹⁸	Aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 32/2024, de 07.08 ¹⁹	Atualiza o valor das deduções específicas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterando o respetivo Código	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 33/2024, de 07.08²⁰	Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2024, de 07.08 ²¹	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 35/2024, de 07.08	Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis, e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais	Artigo 1.º ²² Objeto	8 de fevereiro de 2025 (180 dias) ²³	DL n.º 57/2024, de 10.09 DR 1.ª série n.º 175 ²⁴	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2024, de 07.08 ²⁵	Aumenta a dedução de despesas com habitação, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 37/2024, de 07.08 ²⁶	Elimina as taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas do Interior e em vias onde não existam alternativas que permitam um uso com qualidade e segurança, revogando o Decreto-Lei n.º 97/2023, de 17 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38/2024, de 07.08 ²⁷	Aumenta o consumo de eletricidade sujeito à taxa reduzida, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38-A/2024, de 27.09	Autoriza o Governo a regular a citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e das pessoas coletivas, determinando que a citação e notificação das pessoas coletivas é, em regra, efetuada por via eletrónica	Artigo 1.º ²⁸ Objeto	31 de março de 2025 (180 dias) ²⁹	DL n.º 87/2024, de 07.11 DR 1.ª série n.º 216 ³⁰ DL n.º 91/2024, de 22.11 DR 1.ª série n.º 227	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 39/2024, de 07.11 ³¹	Estabelece medidas de apoio às populações afetadas pelos incêndios ocorridos em setembro de 2024	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 40/2024, de 07.11 ³²	Altera o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2024, de 08.11 ³³	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/2523, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União	Artigo 6.º ³⁴ Regulamentação	6 de fevereiro de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{35,36}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 41.º do Anexo Exclusão determinada com base em cálculos simplificados	6 de fevereiro de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{37,38}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 45.º do Anexo Âmbito e conteúdo das obrigações declarativas	6 de fevereiro de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{39,40}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 42/2024, de 14.11 ⁴¹	Aumenta o limite da consignação de receita de IRS a favor de instituições solidárias, religiosas, culturais ou com fins ambientais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, e a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, que aprova a Lei da Liberdade Religiosa	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 43/2024, de 02.12 ⁴²	Altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 44/2024, de 20.12	Autoriza o Governo a concretizar o Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativo a produtos cosméticos	Artigo 1.º ⁴³ Objeto	23 de junho de 2025 (180 dias) ⁴⁴	DL n.º 23/2025, de 19.03 DR 1.ª série n.º 55	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45/2024, de 27.12 ⁴⁵	Interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões	Artigo 3.º ⁴⁶ Regulamentação	27 de março de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{47,48}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 ^{49,50}	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 8.º Alterações orçamentais	15 de janeiro de 2025 (15 dias) ⁵¹	DL n.º 13-A/2025, de 10.03 DR 1.ª série n.º 48 – Supl.	COFAP
		Artigo 9.º Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental	15 de janeiro de 2025 (15 dias) ⁵²	DL n.º 13-A/2025, de 10.03 DR 1.ª série n.º 48 – Supl.	
		Artigo 10.º Transferências para fundações	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁵³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 13.º Princípio da unidade de tesouraria	15 de janeiro de 2025 (15 dias) ⁵⁴	DL n.º 13-A/2025, de 10.03 DR 1.ª série n.º 48 – Supl.	
		Artigo 19.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2025 (10 dias) ⁵⁵	Port. n.º 46/2025/1, de 20.02 DR 1.ª série n.º 36	
		Artigo 24.º Programa Poupar e Premiar	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁵⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 26.º Atualização dos abonos de funcionários colocados nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁵⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 27.º Prevenção do assédio nos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁵⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 29.º Revisão da tabela de remuneração dos profissionais forenses	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁵⁹	Port. n.º 26/2025/1, de 03.02 DR 1.ª série n.º 23	
		Artigo 30.º Segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁶⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 31.º Formação em prevenção de violência doméstica para forças de segurança	31 de março de 2025 (primeiro trimestre de 2025) ⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 32.º Revisão das carreiras de inspeção e auditoria tributária e aduaneira e de gestão e inspeção tributária e aduaneira	30 de junho de 2025 (primeiro semestre de 2025) ⁶²	DL n.º 59/2025, de 01.04 DR 1.ª série n.º 64	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 35.º Concursos para quadros da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e dos Laboratórios do Estado	31 de março de 2025 31 de dezembro de 2025 (primeiro trimestre de 2025 / ano de 2025) ⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 37.º Contratação de médicos aposentados	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁶⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 39.º Revisão da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar	31 de março de 2025 (primeiro trimestre de 2025) ⁶⁵	DL n.º 60/2025, de 02.04 DR 1.ª série n.º 65	
		Artigo 41.º Código de deveres deontológicos dos técnicos auxiliares de saúde	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁶⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 53.º Endividamento das empresas públicas	15 de janeiro de 2025 (15 dias) ⁶⁷	DL n.º 13-A/2025, de 10.03 DR 1.ª série n.º 48 – Supl.	
		Artigo 62.º Atualização extraordinária das pensões	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁶⁸	Port. n.º 372-B/2024/1, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 63.º Suplemento extraordinário das pensões	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁶⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 72.º Contribuições e compensações para a segurança social aos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷⁰	Desp. n.º 2868-A/2025, de 03.03 DR 1.ª série n.º 43 – Supl. Parcialmente regulamentado	
		Artigo 73.º Valorização e proteção social dos artesãos dos bonecos de Estremoz	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 74.º Valorização e proteção social das tapeteiras de Arraiolos	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 98.º Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 104.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 117.º Disposição transitória em matéria de impostos especiais de consumo	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁷⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 137.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 149.º ⁷⁷ Taxa de direitos de passagem e taxa de ocupação do subsolo	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁷⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 191.º Taxas e emolumentos no ensino superior	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁷⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 193.º Complemento de deslocação e de alojamento para estudantes	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁸⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁸¹	
		Artigo 194.º Decisão sobre a atribuição de bolsas de estudo no ensino superior	30 de setembro de 2025 (resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior) ⁸²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 203.º Grupo de trabalho para a promoção de práticas de arquivo das artes performativas	30 de setembro de 2025 ⁸³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 205.º Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁸⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 210.º Reforço da Rede Nacional de Cuidados Paliativos	30 de setembro de 2025 ⁸⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 214.º Doenças crónicas	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁸⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Saúde e direitos das mulheres na menopausa	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 219.º Comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento da endometriose e adenomiose	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁸⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁸⁹	
		Artigo 234.º Apuramento dos encargos com a prestação de cuidados de saúde suportados pelas regiões autónomas relativos aos beneficiários dos subsistemas de saúde	31 de março de 2025 ⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 236.º Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 262.º Dados sobre o contencioso ambiental e climático	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁹²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 270.º Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e criação de <i>hope spots</i> marítimos e <i>no-take zones</i>	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 278.º Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030	31 de março de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{94,95}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁹⁶	
		Artigo 284.º Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ⁹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁹⁸	
		Artigo 286.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ⁹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 287.º Prevenção da corrupção na Administração Pública	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ¹⁰⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-A/2024, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2025	Artigo 288.º Transparência das decisões judiciais	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ¹⁰¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COFAP
		Artigo 294.º Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais	31 de dezembro de 2025 (1 ano) ¹⁰²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 313.º Língua gestual portuguesa	31 de dezembro de 2025 (ano de 2025) ¹⁰³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 322.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto (Artigo 5.º - Formas de intervenção do Estado)	1 de março de 2025 (60 dias) ¹⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45-B/2024, de 31.12	Lei das Grandes Opções para 2024-2028	—————	—————	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 1/2025, de 06.01	Procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, promovendo a sua plena aplicação em Portugal, e altera o Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro, que estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente	_____	_____	Não carece de regulamentação	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2025, de 06.01	Procede à alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Ferrel e a freguesia da Atouguia da Baleia, do concelho de Peniche	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 3/2025, de 06.01 ¹⁰⁵	Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Aradas, Eixo e Eirol, Esgueira, Oliveirinha, Requeixo, N.ª Sr.ª de Fátima e Nariz, Santa Joana, São Bernardo e União das Freguesias de Glória e Vera Cruz, do concelho de Aveiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei Orgânica n.º 1-A/2025, de 27.01 ¹⁰⁶	Procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 4/2025, de 28.01 ¹⁰⁷	Elevação da povoação de Palmeira à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 5/2025, de 28.01 ^{108,109}	Elevação da povoação de Venda do Pinheiro à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2025, de 28.01 ¹¹⁰	Elevação da povoação de Pombeiro da Beira à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7/2025, de 28.01 ¹¹¹	Elevação da povoação de Salir de Matos à categoria de vila	—	—	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7-A/2025, de 31.01 ^{112,113}	Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 8/2025, de 05.02 ¹¹⁴	Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados	Artigo 9.º ¹¹⁵ Regulamentação	15 de setembro de 2025 (Início do ano letivo de 2025/2026) ¹¹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ¹¹⁷	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2025, de 13.02 ¹¹⁸	Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, procedendo à execução no ordenamento jurídico interno do Regulamento (UE) 2017/2226, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, e modificando a validade temporal das autorizações de residência a cidadãos de Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 10/2025, de 14.02 ¹¹⁹	Elevação da povoação de Boliqeime à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 11/2025, de 17.02	Autoriza o Governo a transpor parcialmente a Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, alterando o Código do IVA e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades	Artigo 1.º ¹²⁰ Objeto	21 de agosto de 2025 (180 dias) ¹²¹	DL n.º 33/2025, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2025, de 19.02 ¹²²	Altera o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2025, de 20.02 ¹²³	Reforça medidas extraordinárias de apoio às populações afetadas pelos incêndios rurais ocorridos em setembro de 2024, alterando o Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro	Artigo 3.º Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro (Artigo 20.º-A - Apoios ao rendimento perdido nas explorações agroflorestais)	21 de maio de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{124,125}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2025, de 24.02 ¹²⁶	Elevação da povoação de São Salvador de Árvore à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 15/2025, de 24.02 ¹²⁷	Elevação da povoação de Salir do Porto à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2025, de 24.02	Autoriza o Governo a transpor parcialmente as Diretivas (UE) 2020/285 e (UE) 2022/542, sobre o regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às pequenas empresas	Artigo 1.º ¹²⁸ Objeto	28 de agosto de 2025 (180 dias) ¹²⁹	DL n.º 35/2025, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2025, de 26.02 ¹³⁰	Elevação da vila de Almancil à categoria de cidade	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 18/2025, de 26.02	Autoriza o Governo a alterar o regime de IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio	Artigo 1.º ¹³¹ Objeto	30 de agosto de 2025 (180 dias) ¹³²	DL n.º 34/2025, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 19/2025, de 26.02 ¹³³	Reforça os direitos e regalias dos bombeiros, alterando o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e a Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros	Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto (Artigo 8.º - Fundo de Proteção Social do Bombeiro)	31 de março de 2026 (prazo supletivo de 90 dias) ^{134,135}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2025, de 26.02 ¹³⁶	Altera o regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras», aprovado pela Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20-A/2025, de 26.02 ¹³⁷	Altera a Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, no sentido de alargar o período de duração máxima da proteção temporária de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 21/2025, de 04.03	Autoriza o Governo a alterar os requisitos de acesso à atividade profissional dos marítimos e as regras quanto à nacionalidade dos tripulantes a bordo dos navios ou embarcações sujeitos ao regime jurídico da atividade profissional do marítimo	Artigo 1.º ¹³⁸ Objeto	7 de junho de 2025 (90 dias) ¹³⁹	DL n.º 36/2025, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22/2025, de 04.02 ¹⁴⁰	Estabelece a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade, alterando a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 22-A/2025, de 06.03 ¹⁴¹	Autoriza o Governo a aprovar o novo Estatuto da Carreira Diplomática	Artigo 1.º ¹⁴² Objeto	7 de setembro de 2025 (180 dias) ¹⁴³	DL n.º 21/2025, de 18.03 DR 1.ª série n.º 54	CNECP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 23/2025, de 07.03 ¹⁴⁴	Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24/2025, de 12.03 ¹⁴⁵	Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 25/2025, de 12.03 ¹⁴⁶	Altera o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho	Artigo 3.º Aprovação de medidas de segurança rodoviária	10 de junho de 2025 (90 dias) ¹⁴⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 25-A/2025, de 13.03 ^{148,149}	Reposição de freguesias agregadas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, concluindo o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho	—————	—————	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2025, de 19.03 ¹⁵⁰	Reforça o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, alterando o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2025, de 20.03 ¹⁵¹	Altera os limites territoriais entre a Freguesia de Pernes, a União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira e a União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	—————	—————	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2025, de 27.03 ¹⁵²	Elevação da povoação de Tornada à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 29/2025, de 27.03 ¹⁵³	Elevação da povoação de Alvares à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 30/2025, de 27.03 ¹⁵⁴	Elevação da povoação de Mouços à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 31/2025, de 20.03 ¹⁵⁵	Garante que a remuneração dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é determinada em euros, alterando o Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	CNECP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 32/2025, de 27.03 ¹⁵⁶	Promoção dos direitos das pessoas com endometriose ou com adenomiose através do reforço do seu acesso a cuidados de saúde e da criação de um regime de faltas justificadas ao trabalho e às aulas, alterando o Código do Trabalho	Artigo 3.º Comparticipação de terapêuticas	25 de abril de 2025 (30 dias) ¹⁵⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁵⁸	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 33/2025, de 31.03 ¹⁵⁹	Promove os direitos na gravidez e no parto e altera a Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 13.º ¹⁶⁰ Regulamentação	30 de maio de 2025 (60 dias) ¹⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2025, de 31.03 ¹⁶²	Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 35/2025, de 31.03 ¹⁶³	Prorroga o regime transitório para a utilização de embriões resultantes de doações sob o regime de anonimato previsto na Lei n.º 48/2019, de 8 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2025, de 31.03 ¹⁶⁴	Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050, alterando a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e a Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 37/2025, de 31.03 ^{165,166}	Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento e reforça os direitos das crianças e jovens em acolhimento, alterando a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro	Artigo 4.º Candidatura a família de acolhimento	29 de junho de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{167,168}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 38/2025, de 31.03 ¹⁶⁹	Cria o regime de compensação a docentes deslocados, alterando o Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 39/2025, de 01.04 ^{170,171}	Proíbe o casamento de menores e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das situações de perigo que legitimam a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, alterando o Código Civil, o Código do Registo Civil e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 40/2025, de 01.04 ¹⁷²	Equipara os valores de referência do complemento da prestação social para a inclusão e do complemento solidário para idosos, alterando o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2025, de 03.04 ¹⁷³	Elevação da povoação de Lanheses à categoria de vila histórica	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 42/2025, de 03.04 ¹⁷⁴	Elevação da povoação de Castelo do Neiva à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 43/2025, de 03.04 ¹⁷⁵	Elevação da povoação de Gualtar à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 44/2025, de 03.04 ¹⁷⁶	Elevação da povoação de Meixomil à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 45/2025, de 03.04 ¹⁷⁷	Elevação da povoação de Seroa à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2025, de 03.04 ¹⁷⁸	Elevação da vila de Mogadouro à categoria de cidade	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 47/2025, de 03.04 ¹⁷⁹	Elevação da povoação de Raimonda à categoria de vila	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 48/2025, de 03.04 ¹⁸⁰	Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União das Freguesias de Sobrado e Bairros, do concelho de Castelo de Paiva	_____	_____	Não carece de regulamentação	CPLCT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2025, de 03.04 ¹⁸¹	Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2025, de 07.04 ¹⁸²	Alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 51/2025, de 07.04 ¹⁸³	Elimina as posições remuneratórias intermédias dos enfermeiros, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Decreto-Lei n.º 111/2024, de 19 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2025, de 07.04 ¹⁸⁴	Consagra o acesso ao passaporte especial para os funcionários consulares em funções no estrangeiro, alterando o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CNECP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53/2025, de 07.04 ¹⁸⁵	Alarga o âmbito da consulta de planeamento familiar, para abranger a saúde sexual e reprodutiva, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março	Artigo 4.º ¹⁸⁶ Regulamentação	30 de janeiro de 2026 (30 dias) ¹⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53-A/2025, de 09.04	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 117/2024, de 30 de dezembro, que altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2025, de 10.04 ¹⁸⁸	Aprova uma rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no ensino superior e altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio	Artigo 4.º ¹⁸⁹ Regulamentação	11 de junho de 2025 (2 meses) ¹⁹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55/2025, de 28.04 ¹⁹¹	Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado	Artigo 2.º ¹⁹² Regulamentação	24 de novembro de 2025 (180 dias) ¹⁹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CEC
		Artigo 23.º do Anexo I Princípios e regras gerais	26 de agosto de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{194,195}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 43.º do Anexo I ¹⁹⁶ Regulamentação	26 de agosto de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{197,198}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º do Anexo III ¹⁹⁹ Regulamentação	26 de agosto de 2025 (prazo supletivo de 90 dias) ^{200,201}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

SIGLAS UTILIZADAS

Av.	Aviso
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CEOPH	Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CNECP	Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
CPLCT	Comissão de Poder Local e Coesão Territorial
CS	Comissão de Saúde
CTSSI	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
DL	Decreto-Lei
DReg.	Decreto Regulamentar
Desp.	Despacho
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
Port.	Portaria
Reg.	Regulamento
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (texto consolidado), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.» Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, trata-se de um prazo de calendário, pelo que os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 4. do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «4. Todas as partes do relatório são remetidas de forma autónoma, como documentos de trabalho e para comentários, ao Governo e às Comissões Parlamentares de acordo com o seguinte calendário: 4.1. Até 15 de outubro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar prepara o relatório, que é distribuído ao Governo e às Comissões Parlamentares permanentes, a fim de se pronunciarem sobre o respetivo conteúdo; 4.2. Até 31 de outubro de cada ano, o Governo e as Comissões Parlamentares permanentes enviam aos serviços os comentários que considerarem relevantes; 4.3. Até 8 de novembro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar analisa os comentários enviados pelo Governo e pelas Comissões Parlamentares permanentes e remete a versão final do relatório à Direção de Apoio Parlamentar, para ser levada a agendamento.»

³ Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente.» Assim sendo, o relatório inclui todas as leis aprovadas e publicadas na presente sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa. Estas, dado que não carecem de regulamentação são objeto de análise diferenciada.»

⁴ Na elaboração do presente relatório foi utilizado um critério estruturado em dois níveis. No primeiro nível, diferenciaram-se as leis que carecem e que não carecem de regulamentação. Num segundo nível, e de entre as leis que carecem de regulamentação, distinguiram-se as que preveem, expressamente, um prazo para a sua regulamentação e as que, embora contenham essa necessidade, não possuem um prazo definido. Neste último caso é utilizado o prazo supletivo, previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de julho](#), que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo (CPA) que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵ Relativamente à elaboração do presente relatório cumpre deixar as seguintes notas: 1 - Quando as leis mencionam a necessidade de apresentação pelo Governo, à Assembleia da República, de propostas de lei (vd. n.º 2 do artigo 5.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), e [artigo 65.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), na redação dada pela [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#)), esta menção não é introduzida no relatório, porque estas normas não carecem de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, podendo o Governo, caso assim o entenda, participar na fase de iniciativa desse procedimento. «O princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#))», embora, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impeça que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental ([Acórdãos n.ºs 317/86 e 205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Assim sendo, os artigos que mencionam a necessidade de apresentação de propostas de lei ao Parlamento não foram incluídos no presente relatório. 2 - Do mesmo modo, os artigos que prevêm a aprovação de um diploma próprio para regular uma determinada matéria também não foram incluídos, porque não nos encontramos perante a necessidade de regulamentação de um artigo do diploma aprovado. Neste caso, a lei exclui a regulação de determinada matéria do seu âmbito de aplicação, considerando que essa regulação deve constar de outro diploma, de forma autónoma e independente.

⁶ Na introdução da informação relativa à identificação dos artigos a regulamentar são utilizados os seguintes critérios: a) Se um ou mais artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se essa lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório; b) Se uma lei consagra um artigo genérico

relativo à sua regulamentação, mesmo que não identifique que artigo(s) carecem de regulamentação, esse artigo é incluído no relatório; c) Quando a regulamentação de um artigo é publicada, a informação é introduzida no respetivo quadro, não sendo objeto de qualquer atualização.

⁷ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação.

⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁹ Os contributos enviados pelo Governo constam sempre de nota de rodapé com exceção dos casos em que: *a*) a lei é retirada do presente documento por ter sido considerada como regulamentada, quando se trate do relatório relativo à 2.ª, 3.ª ou 4.ª sessões legislativas; *b*) os contributos passam a integrar o relatório.

¹⁰ Na introdução da informação relativa à regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a*) Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b*) Inclusão apenas, salvo casos excecionais, da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

¹¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas se contabiliza a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹² Nos termos da alínea *d*) do artigo 12.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro](#), na sua redação atual, que aprova a estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República, compete à DELP «Apoiar as comissões parlamentares e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na elaboração do relatório de progresso sobre a aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, no início de cada sessão legislativa, bem como outros relatórios no âmbito do processo de melhoria do controlo da aplicação das leis e da fiscalização da atividade do Governo e da Administração Pública.» Prevê, ainda, o ponto 3 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.»

¹³ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, e essa regulamentação não foi aprovada e publicada na sua totalidade, o critério utilizado para a sua classificação e introdução nos quadros estatísticos do presente relatório foi estruturado em três níveis: *a*) Consideram-se primeiro as autorizações legislativas não utilizadas; *b*) Na sua falta, consideram-se os artigos cujo prazo para regulamentação se encontra expressamente previsto na lei e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente; *c*) Na falta dos anteriormente mencionados, consideram-se os artigos aos quais se aplica o prazo supletivo e que não foram regulamentados ou só o foram parcialmente.

¹⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 30/2024, de 6 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de

normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 30-A/2024, de 20 de junho, «Fica o Governo autorizado a: a) Alterar o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro; b) Alterar o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro; e c) Estabelecer ainda um mecanismo de compensação aos municípios pelas receitas cessantes em resultado das alterações ao Código do IMT», sendo que a «autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.»

¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 32/2024/1, de 21 de agosto](#).

¹⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.»

²⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 34/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²² As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²³ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 35/2023, de 7 de agosto, «a presente lei autoriza o Governo a alterar os seguintes diplomas: a) Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas; b) Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro; c) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro», sendo que a «autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.»

²⁴ O [Decreto-Lei n.º 175/2024, de 10 de setembro](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 34/2024/1, de 13 de setembro](#).

²⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 36/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.»

²⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.»

²⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 38/2024, de 7 de agosto, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.»

²⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não

utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

²⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 38-A/2024, de 27 de setembro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para alterar: a) O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual; b) O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual; c) O Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual; d) O Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.»

³⁰ O [Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 1-A/2025/1, de 6 de janeiro](#).

³¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 39/2024, de 7 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a 15 de setembro de 2024.»

³² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.»

³³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «a presente lei produz efeitos relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024, exceto quanto ao disposto nos artigos 8.º a 10.º do RIMG, os quais se aplicam aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.» Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo e diploma que, «às entidades constituintes de um grupo de empresas multinacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente lei e do RIMG cuja entidade--mãe final do grupo esteja localizada num Estado-Membro que tenha exercido a opção prevista no n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, não se aplica a exceção prevista no número anterior, pelo que o disposto nos artigos 8.º a 10.º do RIMG lhes é aplicável a partir dos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.»

³⁴ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, «Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 3 do artigo 45.º ambos do RIMG, as normas de natureza regulamentar necessárias à aplicação da presente lei e do RIMG são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do anexo da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, «As regras simplificadas referidas no número anterior são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo por referência as orientações de simplificação conforme as regras de salvaguarda (*safe harbour*) publicadas após consensualização no âmbito do Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework*), inerentes às regras-modelo da OCDE, com o acordo de todos os Estados-Membros.»

³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do anexo da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, «As declarações previstas no n.º 1 são entregues através de modelo oficial, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, da qual consta a identificação dos suportes, os procedimentos e as demais instruções relativas à informação a prestar através das declarações referidas no n.º 1, incluindo quanto à transmissão eletrónica de dados e eventuais documentos a juntar.»

⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴¹ Nos termos dos artigos 6.º e 5.º da Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «as alterações introduzidas pela presente lei aplicam-se ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado relativamente aos rendimentos auferidos nos anos de 2024 e seguintes.»

⁴² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no décimo dia útil após o da sua publicação», sendo que «o disposto no artigo 25.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, vigora até ao final dos respetivos programas de financiamento por fundos europeus.»

⁴³ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

⁴⁴ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 44/2024, de 20 de dezembro, «É concedida ao Governo autorização para, no âmbito da execução na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que estabelece as normas que os produtos cosméticos disponíveis no mercado devem cumprir a fim de garantir o funcionamento do mercado interno e um elevado nível de proteção da saúde humana [Regulamento (CE) n.º 1223/2009], legislar em matéria de medidas cautelares para proteção do interesse público e da saúde pública e criar o regime sancionatório aplicável», sendo que a «presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.»

⁴⁵ Nos termos do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro.»

⁴⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, «Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e segurança social podem regulamentar o disposto na presente lei, através de portaria.»

⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁹ A [Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 12/2025/1, de 12 de fevereiro](#).

⁵⁰ Nos termos do artigo 335.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.»

⁵¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, Portugal 2030 e do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027, nos orçamentos dos PO que necessitem de reforços, face ao valor inscrito no orçamento de 2024, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial ou, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum 23.27 (PEPAC 23.27) e o Programa Operacional Mar 2030 (Mar 2030), dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e pescas e, quando aplicável, da economia e da agricultura e pescas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.» Nos termos do n.º 6 do [artigo 53.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental, o decreto-lei de execução orçamental «é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

⁵² Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Quando a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos

competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.» Nos termos do n.º 6 do [artigo 53.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental, o decreto-lei de execução orçamental «é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

⁵³ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do [artigo 10.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «1 — As transferências para fundações por quaisquer entidades públicas dependem da regularidade da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à [Lei n.º 24/2012](#), de 9 de julho, incluindo o cumprimento dos respetivos deveres de transparência e a inscrição no registo previsto no seu [artigo 8.º](#), bem como da regularidade da situação tributária e contributiva da fundação. 5 — Em 2025 é criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Presidência do Conselho de Ministros, um grupo de trabalho com o objetivo de efetuar o levantamento e a revisão das fundações beneficiárias de transferências constantes do n.º 1.»

⁵⁴ Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.» Nos termos do n.º 6 do [artigo 53.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental, o decreto-lei de execução orçamental «é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 19.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, das pescas e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir nos termos do [artigo 16.º](#), no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.»

⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do [artigo 24.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Em 2025, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização e das finanças e Administração Pública criam, por decreto-lei, e regulamentam, o Programa Poupar e Premiar (PPP), com o objetivo de atribuir prémios aos trabalhadores do setor público, quando os mesmos concretizem poupanças de despesas decorrentes de propostas previamente aprovadas.»

⁵⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 26.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos funcionários dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, atualiza os abonos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do [artigo 61.º](#) do [Decreto-Lei n.º 40-A/98](#), de 27 de fevereiro, considerando a inflação verificada desde a última revisão dos abonos, a variação cambial entre o euro e as moedas locais e: *a*) Quanto ao abono de representação: *i*) A evolução dos índices de custo de vida nos países onde aqueles funcionários se encontram em serviço; *ii*) A salvaguarda da capacidade de desempenho das funções de representação do Estado que lhes são cometidas, em consonância com as exigências acrescidas dos custos de expatriação; *b*) Quanto ao abono de habitação: *i*) A evolução dos preços dos mercados de arrendamento urbano habitacional relevantes; *ii*) A necessidade de acautelar a diferenciação dos montantes dos abonos em função da dimensão dos agregados familiares que residem com aqueles funcionários; *iii*) A salvaguarda da capacidade de arrendamento de habitação adequada, salubre, segura e idónea ao exercício das funções de representação que lhes são cometidas.» Cumprir referir que nos termos do [artigo 102.º](#) do [Decreto-Lei n.º 21/2025, de 18 de março](#), «É revogado o [Decreto-Lei n.º 40-A/98](#), de 27 de fevereiro, na sua redação atual», sendo que «Os despachos referidos no presente decreto-lei são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.»

⁵⁸ Nos termos do [artigo 27.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Em 2025, o Ministério dos Negócios Estrangeiros aprova um código de conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, aplicável aos respetivos serviços, em cumprimento do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do [artigo 71.º](#) da LTFP.»

⁵⁹ Nos termos do [artigo 29.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo revê a tabela de remuneração dos profissionais forenses que intervêm no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, aprovada pela Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro.»

⁶⁰ Nos termos do [artigo 30.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo: *a*) Aprova o regime jurídico de higiene e segurança no trabalho para os profissionais das forças e serviços de segurança; *b*) Revê o plano de prevenção do suicídio nas forças e serviços de segurança; *c*) Garante a cada profissional a realização de uma avaliação anual do respetivo estado de saúde, para prevenção do desgaste físico.»

⁶¹ Nos termos do [artigo 31.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «No primeiro trimestre de 2025, o Governo aprova um plano de formação contínua em prevenção de violência doméstica, destinado às forças de segurança e aos profissionais do foro judicial intervenientes nesta área.»

⁶² Nos termos do [artigo 32.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro, «No primeiro semestre de 2025, o Governo, em conjunto com as organizações representativas dos trabalhadores, revê as carreiras especiais de inspeção e auditoria tributária e aduaneira e de gestão e inspeção tributária e aduaneira, garantindo a valorização e progressão das mesmas, bem como das respetivas condições remuneratórias.»

⁶³ Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — No primeiro trimestre de 2025, a FCT, I. P., procede à abertura de procedimentos concursais abertos e competitivos para a carreira de investigação científica de acordo com as funções desempenhadas pelos contratados doutorados abrangidos pelo n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que nesta exerçam funções. 2 — Ainda durante o ano de 2025, o Governo: a) Cria as condições necessárias à abertura de concursos na FCT, I. P., com vista à integração na carreira de investigação científica dos investigadores com contratos temporários não considerados no número anterior que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, bem como dos técnicos superiores doutorados dos seus quadros que já exerçam funções de investigação; b) Procede à abertura de concursos para a contratação de doutorados para posições permanentes da carreira de investigação nos Laboratórios do Estado, de modo a permitir a integração dos técnicos superiores doutorados que exercem funções de investigação.»

⁶⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 332.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O regime previsto nos artigos 37.º e 205.º da presente lei é objeto de revisão durante o ano de 2025.»

⁶⁵ Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «No primeiro trimestre de 2025, o Governo revê a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar.»

⁶⁶ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo aprova um código de deveres deontológicos aplicáveis aos técnicos auxiliares de saúde integrados no SNS, mediante negociações com as organizações representativas destes trabalhadores.»

⁶⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, calculado nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.» Nos termos do n.º 6 do [artigo 53.º da Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental, o decreto-lei de execução orçamental «é aprovado até ao décimo quinto dia após a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

⁶⁸ Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Em 2025, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2025, nos termos dos números seguintes. 2 — A atualização extraordinária das pensões é efetuada pela aplicação de um acréscimo de 1,25 pontos percentuais à taxa da atualização regular anual das pensões, efetuada em janeiro de 2025. 3 — São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P., de montante até três vezes o valor do indexante dos apoios sociais.»

⁶⁹ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo procede ao pagamento de um suplemento extraordinário das pensões, em função da evolução da execução orçamental e das respetivas tendências em termos de receita e de despesa.»

⁷⁰ Nos termos do artigo 72.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — O Governo procede ao pagamento das compensações e das contribuições para a segurança social aos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para Uma Transição Justa» relativo ao ano corrente. 2 — O Governo procede igualmente ao pagamento das contribuições para a segurança social aos antigos trabalhadores da Central Termoelétrica do Pego abrangidos pelo «Mecanismo de Compensação para Uma Transição Justa» relativas às compensações remuneratórias pagas até final de 2024. 3 — O pagamento das contribuições para a segurança social é financiado pelo Fundo Ambiental. 4 — As contribuições referidas nos números anteriores são calculadas em função da remuneração de referência à data da cessação do contrato de trabalho, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da energia.»

⁷¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — É criado um regime de valorização e proteção social dos artesãos dos bonecos de Estremoz, que inclui medidas específicas de formação e valorização profissional e medidas de proteção social, designadamente relativas a doenças profissionais, saúde e segurança no trabalho e condições de acesso à reforma. 2 — A definição das medidas previstas no número anterior é da responsabilidade do Governo, ouvidas as entidades com intervenção na matéria, nomeadamente associações sindicais, associações e produtores locais e o Município de Estremoz.»

⁷² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — É criado um regime de valorização e proteção social das tapeteiras de Arraiolos, que inclui medidas específicas de formação e valorização profissional e medidas de proteção social, designadamente relativas a doenças profissionais, saúde e segurança no trabalho e condições de acesso à reforma. 2 — A definição das medidas previstas no número anterior é da responsabilidade do Governo, ouvidas as entidades com intervenção na matéria, nomeadamente associações sindicais, associações e produtores locais e o Município de Arraiolos.»

⁷³ Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «7 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos: a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança; b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental. 8 — A transferência das receitas previstas na

alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática.»

⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 98.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas. 4 — Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.»

⁷⁵ Nos termos do artigo 117.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — No ano de 2025, o gasóleo colorido e marcado, previsto no artigo 93.º do Código dos IEC, pode ainda ser consumido por veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. 2 — As formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo do benefício previsto no número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, das florestas e da energia, após autorização das instituições europeias, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade.»

⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 2 e 11 do artigo 137.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «2 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e energia. 11 — A sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro vai ser alvo de alteração estatutária e recapitalização, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e energia, visando o cumprimento de um quadro de investimentos de valorização e qualificação da Ria de Aveiro, devidamente acordado com a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, definindo-se a sua existência até ao final de 2030.»

⁷⁷ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelos Despachos n.ºs [5983/2021, de 18 de junho](#), [8352/2022, de 3 de junho](#), e [13102/2022, de 28 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor, tendo sido definido como prazo limite de entrega do relatório o dia 31 de dezembro de 2022. Porém, e tal como consta da resposta à [Pergunta n.º 1478/XV](#) (PS), de 23 de maio de 2023, «no âmbito dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho não foi possível reunir o consenso necessário à apresentação de uma proposta de alteração legislativa sobre a matéria ao Governo. (...) Colhendo os frutos dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho e sem prejuízo da inexistência de consenso no seu seio, o Ministério da Coesão Territorial elaborou um projeto de proposta de lei sobre o tema presentemente em circulação intergovernamental», proposta de lei que não chegou a ser apresentada na Mesa do Parlamento.

⁷⁸ Nos termos do artigo 149.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.» Renova a previsão constante do [artigo 133.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁷⁹ Nos termos do artigo 191.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo articula com as instituições de ensino superior públicas a regulamentação de taxas e emolumentos no ensino superior, assegurando a sua proporcionalidade, adequação e efetividade.»

⁸⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 193.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O complemento de alojamento atribuído a estudantes deslocados que arrendem no setor privado é revisto e aumentado de forma a cobrir a subida dos preços do arrendamento.»

⁸¹ O n.º 3 do [artigo 193.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), vem determinar que «O complemento de alojamento atribuído a estudantes deslocados que arrendem no setor privado é revisto e aumentado de forma a cobrir a subida dos preços do arrendamento.» Cumpre referir que a [Lei n.º 8/2025, de 5 de fevereiro](#), aprovou o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados, diploma que deve ser regulamentado até ao início do ano letivo de 2025/2026, conforme previsto no respetivo artigo 9.º.

⁸² Nos termos do artigo 194.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — A partir de 2025, o Governo altera os procedimentos previstos no RABEES, garantindo que as decisões sobre requerimentos de atribuição de bolsa de estudo, ainda que condicionadas a que o estudante se matricule e inscreva numa instituição de ensino superior, são conhecidas em data anterior à da divulgação dos resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior. 2 — O Governo prossegue as ações necessárias para assegurar, no ano letivo de 2025-2026, o cumprimento do prazo previsto no número anterior.»

⁸³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 203.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Em 2025, o Governo, através do Ministério da Cultura, constitui um grupo de trabalho para a promoção de práticas de arquivo das artes performativas. 3 — O grupo de trabalho previsto no n.º 1 apresenta ao Ministério da Cultura, até ao final de setembro de 2025, um relatório com conclusões e recomendações de ação.»

⁸⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 332.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — O regime previsto nos artigos 37.º e 205.º da presente lei é objeto de revisão durante o ano de 2025.»

⁸⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 203.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Em 2025, o Governo, através do Ministério da Cultura, constitui um grupo de trabalho para a promoção de práticas de arquivo das artes performativas. 3 — O grupo de trabalho previsto no n.º 1 apresenta ao Ministério da Cultura, até ao final de setembro de 2025, um relatório com conclusões e recomendações de ação.»

⁸⁶ Nos termos do artigo 214.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 - Em 2025, o Governo constitui um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado para rever a lista das doenças crónicas que, por critério médico, obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes, podendo constituir potencial causa de incapacidade precoce ou significativa redução de esperança de vida. 2 - Compete ao grupo de trabalho: a) Elaborar uma proposta de estatuto de doente crónico que defina a doença crónica, os níveis da doença e os apoios específicos em função de cada patologia, tendo em conta o seu reflexo na funcionalidade, qualidade e esperança de vida; b) Criar modelos de documentos que confirmam ao seu portador o direito a atendimento prioritário ou ao acesso obrigatório e prioritário a determinadas instalações, em função da tipologia das doenças crónicas; c) Proceder à identificação, atualização, integração e sistematização das necessidades dos doentes crónicos, da infância à idade adulta.» Renova a previsão constante do [artigo 149.º](#) da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024.

⁸⁷ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «2 — É criado um regime especial de comparticipação para hidratantes vaginais e vulvares, com ou sem hormonas, e para outras terapêuticas não-farmacológicas e farmacológicas, para as quais exista evidência científica, destinadas a atenuar ou eliminar os sintomas associados à menopausa, desde que prescritos por médico do SNS. 3 — O Governo uniformiza as comparticipações dos medicamentos prescritos para menopausa.»

⁸⁸ Nos termos do artigo 219.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo diligencia pela criação de um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, prescritos no SNS por médico especialista.»

⁸⁹ Cumpre referir que a [Portaria n.º 301/2024/1, de 25 de novembro](#), procedeu à primeira alteração ao anexo da [Portaria n.º 195-D/2015, de 30 de junho \(texto consolidado\)](#) tendo aditado ao grupo relativo às hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas do escalão B de comparticipação, o subgrupo farmacoterapêutico relativo ao medicamentos para o tratamento da endometriose. No entanto, as doentes com endometriose continuaram a pagar na totalidade os medicamentos para essa doença ginecológica crónica, dado que, segundo o Infarmed, a medicação para a endometriose só poderia ser comparticipada após a submissão desse pedido por parte das respetivas farmacêuticas. Posteriormente, o [artigo 219.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro \(texto consolidado\)](#) que aprova o Orçamento do Estado para 2025, veio prever que «em 2025, o Governo diligencia pela criação de um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, prescritos no SNS por médico especialista.» No mesmo sentido, o artigo 3.º da [Lei n.º 32/2025, de 27 de março](#), que aprovou a promoção dos direitos das pessoas com endometriose ou com adenomiose através do reforço do seu acesso a cuidados de saúde e da criação de um regime de faltas justificadas ao trabalho e às aulas, alterando o Código do Trabalho, determinou a criação de um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, progestagénios ou outros, prescritos no SNS por médico especialista, a publicar, em portaria, no prazo de 30 dias a contar do dia de publicação da referida lei.

⁹⁰ Nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Até 31 de março de 2025, o Governo constitui uma comissão técnica para apurar os encargos suportados pelas regiões autónomas com a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimentos dos serviços regionais de saúde, e com a comparticipação de medicamentos às farmácias, relativos aos beneficiários dos subsistemas de saúde da ADSE, I. P., dos SAD da GNR e da PSP e da ADM. 2 — A comissão técnica prevista no número anterior é constituída nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos regionais responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças, devendo concluir os seus trabalhos até 31 de julho de 2025.»

⁹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 236.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — Os planos de liquidação dos pagamentos em atraso das entidades públicas empresariais do SNS são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e são objeto de atualização por referência aos pagamentos em atraso registados em 31 de dezembro de 2024 e, adicionalmente, com a dívida vencida, caso esteja assegurado o pagamento, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁹² Nos termos do artigo 262.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Em 2025, o Governo cria e disponibiliza uma base de dados que apresente de forma rigorosa e atualizada o número de casos no âmbito do contencioso ambiental e climático e o respetivo tempo de pendência.»

⁹³ Nos termos do artigo 270.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «1 — O Governo regulamenta a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, garantindo a sua implementação através do Orçamento do Estado. 2 — Em 2025, em cumprimento do disposto no artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, o Governo: a) Cria um regime jurídico para a constituição de *hope spots* ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas, com a participação da sociedade civil, que aumente o seu regime de proteção, para que constituam exemplos de proteção de ecossistemas; b) Promove a criação de um programa anual de participação cidadã que vise eleger os *hope spots* ou «pontos de esperança» marinhos. 3 — Em 2025, o Governo: a) Toma as diligências necessárias para aumentar a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas até pelo menos 30 % das águas territoriais abrangidas por regimes de proteção até 2030, fazendo coincidir com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, proteção dos berçários ou pradarias marinhas e rotas de espécies marinhas; b) Estabelece um plano para a efetivação de no-take zones no âmbito das áreas marinhas protegidas e recuperação de pradarias e berçários marinhos.» Renova a previsão constante do [artigo 336.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁹⁴ Nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O Governo revê a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, para integrar os compromissos assumidos por Portugal, no âmbito do Acordo de Kunming-Montreal sobre a Biodiversidade e os objetivos definidos na Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, e para a articular com a Lei de Bases do Clima e com o Plano Nacional de Restauro da Natureza.» Cumpre referir que a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, foi aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#).

⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁹⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou, em anexo, a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁹⁷ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 284.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «3 — Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios: a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC; b) Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 4 — São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.»

⁹⁸ A [Portaria n.º 254/2025/1, de 6 de junho](#), veio estabelecer as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2025, de um subsídio, no âmbito do auxílio de *minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, regulamentando o n.º 4 do artigo 284.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro. Porém, não consta do presente relatório (25 de março de 2024 a 2 de junho de 2025), porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo.

⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 286.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Durante o ano de 2025, no âmbito da execução da Agenda Anticorrupção, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados na prevenção e repressão da fraude lesiva dos interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, designadamente através das seguintes medidas: a) Criação de centros de competência e redes de conhecimento, integrando peritos e especialistas do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, do Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística (UPFC), da Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) e da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica (UNC3T) da Polícia Judiciária; b) Reforço de

meios humanos, para o combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira, afetos, designadamente, ao NAT da PGR e à UPFC, à UNCC e à UNC3T da Polícia Judiciária; c) Reforço da formação de magistrados e demais intervenientes na investigação criminal no domínio da prevenção e repressão da corrupção, da fraude e da criminalidade económico-financeira.»

¹⁰⁰ Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 12/2025/1, de 12 de fevereiro, «Em 2025, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública procede à inclusão de conteúdos de frequência obrigatória orientados para a prevenção e deteção da corrupção nos cursos e programas previstos nas Portarias n.ºs 103/2023, de 12 de abril, e 231/2019, de 23 de julho, nomeadamente no Programa de Capacitação Avançada para Trabalhadores em Funções Públicas e nos cursos de Formação Avançada para a Administração Pública (FA>AP).»

¹⁰¹ Nos termos do artigo 288.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Durante o ano de 2025, em cumprimento do disposto na Agenda Anticorrupção, o Governo conclui as diligências necessárias a assegurar: a) A publicação, de forma anonimizada, de todos os acórdãos e sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância; b) A criação de uma única base de dados de jurisprudência anonimizada, dotada de ferramentas avançadas de pesquisa, através da qual sejam colocados à disposição do público todos os acórdãos e sentenças proferidas pelos tribunais.»

¹⁰² Nos termos do n.º 4 do artigo 294.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «O âmbito e as regras de acesso à dotação centralizada prevista no n.º 1 são definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da Presidência.»

¹⁰³ Nos termos do artigo 313.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, «Durante o ano de 2025, o Governo procede ao reconhecimento da língua gestual portuguesa como meio oficial de comunicação e expressão do Estado Português.»

¹⁰⁴ Nos termos do n.º 6 do [artigo 5.º](#) do [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#), na redação dada pelo artigo 322.º da Lei n.º 45-A/2024, de 32 de dezembro, «Os alunos que frequentam os cursos tutelados pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), que pretendam obter um diploma que certifique os níveis de proficiência alcançados, ficam sujeitos ao pagamento de um valor a definir por portaria», sendo que de acordo com o n.º 2 do artigo 332.º das Lei n.º 45-A/2024, de 32 de dezembro, « O Governo aprova a portaria referida no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação dada pela presente lei, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, mantendo-se em vigor, até à sua aprovação, as normas da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, relativas às taxas devidas pela certificação.»

¹⁰⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2025, de 6 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁰⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2025, de 27 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁰⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/2025, de 28 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁰⁸ A [Lei n.º 5/2025, de 28 de janeiro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/2025/1, de 24 de fevereiro](#).

¹⁰⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5/2025, de 28 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹¹⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/2025, de 28 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹¹¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/2025, de 28 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹¹² A [Lei n.º 7-A/2025, de 30 de janeiro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2025/1, de 17 de fevereiro](#).

¹¹³ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 7-A/2025, de 31 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹¹⁴ Nos termos dos artigos 11.º e 10.º da Lei n.º 8/2025, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que « produz efeitos a partir do início do ano letivo de 2025/2026, salvo os artigos 8.º e 9.º, que produzem efeitos na data de entrada em vigor da mesma.»

¹¹⁵ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹¹⁶ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8/2025, de 5 de fevereiro, «O Governo regulamenta o disposto na presente lei até ao início do ano letivo de 2025/2026.»

¹¹⁷ O artigo 9.º da [Lei n.º 8/2025, de 5 de fevereiro](#), que aprova o regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados vem determinar que «O Governo regulamenta o disposto na presente lei até ao início do ano letivo de 2025/2026.» Cumpre referir que o n.º 3 do [artigo 193.º](#) da [Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), que aprovou o Orçamento do Estado para 2025, veio prever que «O complemento de alojamento atribuído a estudantes deslocados que arrendem no setor privado é revisto e aumentado de forma a cobrir a subida dos preços do arrendamento.»

¹¹⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2025, de 13 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.»

¹¹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2025, de 14 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹²⁰ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹²¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 11/2025, de 17 de fevereiro, «A presente lei autoriza o Governo a proceder à transposição parcial, para a ordem jurídica interna, do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, com vista a adaptar a legislação do IVA nacional ao quadro de regulamentação europeia em matéria de taxas e de tributação de bens usados, objetos de arte, de coleção e antiguidades», sendo que a «autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.»

¹²² Nos termos dos artigos 6.º e 5.º da Lei n.º 12/2025, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025.»

¹²³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 13/2025, de 20 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹²⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro \(texto consolidado\)](#), aditado pela Lei n.º 13/2025, de 20 de fevereiro, «O apoio previsto no presente artigo reveste-se de uma prestação única, com carácter pecuniário, a atribuir após candidatura a regulamentar pelo Governo.»

¹²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹²⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2025, de 24 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹²⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 15/2025, de 24 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹²⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹²⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 16/2025, de 24 de fevereiro, «A presente lei autoriza o Governo a transpor parcialmente, para a ordem jurídica interna: a) O artigo 1.º da Diretiva (UE) 2020/285, do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas; b) O artigo 2.º da Diretiva (UE) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro, e a legislação complementar relativa a este imposto, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no âmbito do regime de isenção de IVA aplicável às pequenas empresas», sendo que a «autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.»

¹³⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 17/2025, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹³¹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹³² Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 18/2025, de 26 de fevereiro, «A presente lei autoriza o Governo a alterar o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio», sendo que a «autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.»

¹³³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 19/2025, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

¹³⁴ Nos termos do [artigo 8.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto \(texto consolidado\)](#), na redação dada pela Lei n.º 19/2025, de 26 de fevereiro, «A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil transfere anualmente para o Fundo de Proteção Social do Bombeiro um montante equivalente a pelo menos 3 % da verba anualmente transferida para as AHB nos termos do artigo 5.º, em termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da proteção civil.»

¹³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹³⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 20/2025, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

¹³⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20-A/2025, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹³⁸ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de

normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹³⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 21/2025, de 4 de março, «A presente lei autoriza o Governo a alterar o Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo, no que se refere aos requisitos de acesso à atividade profissional dos marítimos e às regras quanto à nacionalidade dos tripulantes a bordo dos navios ou embarcações sujeitos a esse regime jurídico», sendo que a « presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.»

¹⁴⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 22/2025, de 4 de março, «a presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

¹⁴¹ Nos termos dos artigos 4.º e 3.º da Lei n.º 22-A/2025, de 6 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos no dia da sua publicação.»

¹⁴² As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Consequentemente, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, independentemente de estas carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, abrangendo, também, as leis de autorização legislativa, caducadas, utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, e permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁴³ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 21/2025, de 4 de março, «A presente lei autoriza o Governo a aprovar o estatuto profissional dos trabalhadores integrados na carreira diplomática e a revogar o Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, que altera o Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de maio (estatuto da carreira diplomática)», sendo que a « presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.»

¹⁴⁴ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/2025, de 7 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁴⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 24/2025, de 12 de março, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.»

¹⁴⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 25/2025, de 12 de março, «o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁴⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 25/2025, de 12 de março, «O membro do Governo responsável pela área dos transportes aprova, no prazo de 90 dias da entrada em vigor da presente lei, legislação e regulamentação necessárias sobre medidas de segurança rodoviária para veículos de duas ou três rodas.»

¹⁴⁸ A [Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23-A/2025/1, de 12 de maio](#), que por sua vez foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 26/2025/1, de 20 de maio](#).

¹⁴⁹ Nos termos dos artigos 15.º e 14.º da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 — A reposição das freguesias prevista no artigo 3.º produz efeitos no momento da instalação dos seus novos órgãos eleitos nas eleições autárquicas de 2025. 2 — A extinção de freguesias prevista no artigo 2.º produz efeitos no momento da conclusão da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem.»

¹⁵⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2025, de 19 de março, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.»

¹⁵¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 27/2025, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 28/2025, de 27 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 29/2025, de 27 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 30/2025, de 27 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 31/2025, de 27 de março, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.»

¹⁵⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 32/2025, de 27 de março, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 3.º e 4.º, que entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.»

¹⁵⁷ Nos termos do 3.º da Lei n.º 32/2025, de 27 de março, «É criado um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, progestagénios ou outros, prescritos no SNS por médico especialista. 2 — O regime de comparticipação previsto no número anterior é publicado em portaria, no prazo de 30 dias a contar do dia de publicação da presente lei.»

¹⁵⁸ Cumpre referir que a [Portaria n.º 301/2024/1, de 25 de novembro](#), procedeu à primeira alteração ao anexo da [Portaria n.º 195-D/2015, de 30 de junho \(texto consolidado\)](#) tendo aditado ao grupo relativo às hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas do escalão B de comparticipação, o subgrupo farmacoterapêutico relativo ao medicamentos para o tratamento da endometriose. No entanto, as doentes com endometriose continuaram a pagar na totalidade os medicamentos para essa doença ginecológica crónica, dado que, segundo o Infarmed, a medicação para a endometriose só poderia ser comparticipada após a submissão desse pedido por parte das respetivas farmacêuticas. Posteriormente, o [artigo 219.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro \(texto consolidado\)](#) que aprova o Orçamento do Estado para 2025, veio prever que «em 2025, o Governo diligencia pela criação de um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, prescritos no SNS por médico especialista.» No mesmo sentido, o presente artigo 3.º da [Lei n.º 32/2025, de 27 de março](#), que aprovou a promoção dos direitos das pessoas com endometriose ou com adenomiose através do reforço do seu acesso a cuidados de saúde e da criação de um regime de faltas justificadas ao trabalho e às aulas, alterando o Código do Trabalho, determinou a criação de um regime de comparticipação nos medicamentos destinados ao tratamento e alívio de sintomas da endometriose e adenomiose, progestagénios ou outros, prescritos no SNS por médico especialista, a publicar, em portaria, no prazo de 30 dias a contar do dia de publicação da referida lei.

¹⁵⁹ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 33/2025, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

¹⁶⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁶¹ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 33/2025, de 31 de março, «O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias.»

¹⁶² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 34/2025, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos financeiros com a publicação da lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte.»

¹⁶³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 35/2025, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁶⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 36/2025, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁶⁵ A [Lei n.º 37/2025, de 31 de março \(texto consolidado\)](#), foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [18-B/2025/1, de 2 de abril](#), e [20/2025/1, de 14 de abril](#).

¹⁶⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2025, de 31 de março, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18-B/2025/1, de 2 de abril](#), «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção da redação dada ao n.º 2 do artigo 40.º e ao n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

¹⁶⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2025, de 31 de março, «O Governo altera a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento nas condições previstas no artigo 46.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.»

¹⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁶⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 38/2025, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

¹⁷⁰ A [Lei n.º 39/2025, de 1 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2025/1, de 22 de abril](#).

¹⁷¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 39/2025, de 1 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁷² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 40/2025, de 1 de abril, «a presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.»

- ¹⁷³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 42/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 44/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 45/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁷⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 47/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁸⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 48/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁸¹ Nos termos dos artigos 5.º e 4.º da Lei n.º 49/2025, de 3 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.»
- ¹⁸² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 50/2025, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁸³ Nos termos dos artigos 8.º e 7.º da Lei n.º 51/2025, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», sendo que «produz efeitos a 1 de novembro de 2024.»
- ¹⁸⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2025, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»
- ¹⁸⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 53/2025, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da entrada em vigor da lei do Orçamento de Estado subsequente.»
- ¹⁸⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.
- ¹⁸⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53/2025, de 7 de abril, «O Governo altera o Regulamento das Consultas de Planeamento Familiar e Centros de Atendimento para Jovens, aprovado pela Portaria n.º 52/85, de 26 de janeiro, em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.»
- ¹⁸⁸ Nos termos dos artigos 8.º e 7.º da Lei n.º 54/2025, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação», sendo que « produz efeitos com o orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»
- ¹⁸⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.
- ¹⁹⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 54/2025, de 10 de abril, « O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de dois meses a contar da sua entrada em vigor.»
- ¹⁹¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 55/2025, de 29 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.»
- ¹⁹² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.
- ¹⁹³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, «A regulamentação prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a data da sua entrada em vigor.»
- ¹⁹⁴ Nos termos do n.º 7 do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, «7 - O regulamento da avaliação do desempenho dos investigadores que exercem funções nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação, ciência e inovação, observando o disposto no número anterior e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública.»
- ¹⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁹⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁹⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do anexo I da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, «3 - Nas entidades a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, a tramitação procedimental dos concursos é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação, ciência e inovação.»

¹⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁹⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do anexo III da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, «O Governo procede à regulamentação necessária à aplicação do presente regime transitório.»

²⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»